

**Processo nº 4759/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço sem aviso prévio

**Direito aplicável:** artº 10º nº1 da lei 23/96 de 26/7

**Pedido do Consumidor:** Rectificação da factura reclamada, com dedução do valor respeitante ao consumo prescrito (06.11.2019 a 27.01.2020), em montante aproximado de € 230,00.

---

**Sentença nº 60 / 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada A representada pela advogada)

(reclamada B representada pela advogada)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes por este meio a reclamante e as ilustres mandatárias de ambas as reclamadas.

Foi apresentada contestação pela ----- a qual juntou três documentos, que foram enviados à reclamante que os recebeu.

Foi ouvida a reclamante e de seguida as representantes legais de ambas as reclamadas.

Procedeu-se à análise dos factos constantes da reclamação, dos documentos juntos pela reclamante e pelas partes.

Tentou-se o acordo que não foi possível, uma vez que os valores calculados pela reclamada ----, não coincidem com o eventual valor que a reclamante tem a receber com a alegada prescrição.

### FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados os seguintes factos:

1. A reclamante é cliente da ---- no que respeita ao fornecimento de energia eléctrica à sua residência na Rua -----, com Código de Ponto de Entrega (CPE) PT -----.
2. Em Agosto de 2020, a reclamante recebeu factura da---- de 28.07.2020, no valor total de € 728,89, respeitante a acerto de consumo efectuado de 05.11.2019 a 23.06.2020.
3. Por carta de 07.08.2020, a reclamante invocou a prescrição dos consumos efectuados há mais de 6 meses e solicitou a rectificação da factura reclamada.
4. Por carta de 08.10.2020 (doc.3), a Iberdrola informou a reclamante que o período prescrito era de 06.11.2019 a 25.12.2020, o que originou um crédito no valor de €48,62. o referido crédito seria abatido à factura reclamada juntamente com um crédito resultante do acerto de estimativa entre 25.06.2020 e 22.09.2020, no valor de €123,00, ficando a pagamento a quantia de € 605,80.
5. A reclamante contestou por entender que tendo a factura sido emitida em 28.07.2020, o período que se encontrava prescrito era de 06.11.2019 a 27.01.2020, e que além disso o valor creditado pela ---- não correspondia ao consumo prescrito, dado que se a empresa cobrava €81,57 por consumo de 8 meses, os dois meses considerados prescritos não podiam corresponder a €48,62.
6. Em 02.12.2020, sem qualquer aviso prévio, as empresas reclamadas suspenderam fornecimento de energia eléctrica na residência da reclamante, que foi repostado em 16.12.2020.
7. As empresas reclamadas não procederam à rectificação da factura reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Procedeu-se à análise da factura objeto de reclamação referida no ponto 2 no valor de €728,89, verificando-se do detalhe da factura, que esta abrange o consumo efectuado pela reclamante na sua residência entre 5/11/2019 e 23/06/2020.

Tendo em consideração o disposto no artº 10º nº1 da lei 23/96 de 26/7, na sua redacção actual que na qual se determina que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado, prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação, e considerando que a prestação se afere pelos elementos constantes da factura emitida, da qual se reclama, verifica-se que a factura abrange cerca de 8 meses, sendo os últimos 6 meses relativos ao ano de 2020 e os primeiros meses relativos a 2019.

## Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

---

Verifica-se assim, que o consumo facturado abrange 8 meses, ou seja, mais 2 meses do que os legalmente previstos para a invocação da prescrição que aqui ocorreu.

Assim, dividindo-se o valor da fatura objeto da reclamação no montante de €728,89 por 8 (meses), obtém-se o quociente de €91,11 que multiplicado por 2 dá o valor de €182,22.

É este o valor calculado que por arredondamento se mostra prescrito, condena-se a ----- comercializadora, no contrato celebrado entre a reclamante e a própria, terá de devolver à reclamante.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada ----- a pagar à reclamante o valor de €182,22 e absolve-se a ----- na parte relativa ao valor a restituir à reclamante, sendo apenas procedente em relação a esta reclamada a parte relativa ao número de kW consumidos pela reclamante nos meses de Novembro e Dezembro de 2019, que foram comunicados à comercializadora, com base nos quais procedeu à emissão da respetiva fatura.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 31 de Março de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)